



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 591, DE 2024

(Da Sra. Yandra Moura)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 12.695, de 2012, que trata do apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, para dispor que esse apoio, no que se refere à ampliação ou construção de unidades escolares, contemple padrões construtivos que assegurem menor prazo para sua realização.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. YANDRA MOURA)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 12.695, de 2012, que trata do apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, para dispor que esse apoio, no que se refere à ampliação ou construção de unidades escolares, contemple padrões construtivos que assegurem menor prazo para sua realização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 2º.....

.....  
§ 4º O apoio técnico e financeiro relativo ao disposto no inciso IV do § 1º deste artigo considerará, no que se refere à ampliação ou construção de unidades escolares, padrões construtivos que assegurem o menor prazo para sua realização, inclusive mediante a utilização de tecnologias modulares."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a publicação da Lei nº 14.640, de 2023, ficou consagrada a meta estabelecida pelo Ministério de Educação de fomentar, em dois anos, a ampliação, em 1 milhão de matrículas, da oferta da educação básica em tempo integral. Até o ano de 2026, estima-se um aumento dessa oferta em cerca de 3,2 milhões de matrículas.



\* C D 2 4 3 5 3 3 8 5 7 0 0 \*

Para tanto, é imprescindível a ampliação ou construção de novas unidades de ensino. Regra geral, quando adotados padrões construtivos tradicionais e considerando a elaboração do projeto arquitetônico e dos projetos complementares de um prédio com de 12 salas, com quadra de esportes e instalações administrativas, o período para construção de uma escola é de 22 meses ou mais. Ademais, o processo licitatório, quando realizado com sucesso, demora em média de 90 a 120 dias, ampliando-se, assim, o tempo de realização do projeto em de 3 a 4 meses.

Desse modo, é importante que o apoio financeiro da União, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas – PAR, previsto na Lei nº 12.695, de 2012, considere projetos que adotem a utilização de tecnologias construtivas modulares, que apresentem maior velocidade de realização e vem sendo largamente utilizadas na Europa e em países como a Coreia, a China e o Japão.

Uma unidade escolar com as características anteriormente descritas pode ser concluída, se edificada com metodologia modular, em 120 dias, incluído o projeto executivo completo, o que certamente terá o benefício em se obter ritmo mais acelerado na ampliação das redes escolares, especialmente para atender às necessidades do aumento da oferta da educação básica em tempo integral, que requer mais espaços escolares operando em um número menor de turnos.

Estou segura de que a importância desta iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                   de                   de 2024.

Deputada YANDRA MOURA

2024-146



\* C D 2 4 3 5 3 3 3 8 5 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.695, DE 25 DE  
JULHO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201207-25;12695>

**FIM DO DOCUMENTO**